

Artigo 15 — O Corpo Docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, compreenderá os seguintes cargos:

- I — Professor Catedrático
- II — Professor Associado
- III — Assistente

Parágrafo único — Os cargos de Professor Catedrático e de Professor Associado serão de provimento efetivo e os de Assistente, de provimento em comissão.

Artigo 16 — O provimento dos cargos de Professor Catedrático e de Professor Associado far-se-á nos termos da legislação em vigor para a Universidade de São Paulo e de acordo com o regulamento da Faculdade.

Artigo 17 — Os cargos de Assistente serão preenchidos por indicação de professor da Cadeira, respeitadas as disposições do regulamento da Faculdade.

Parágrafo único — As propostas de nomeação, nos termos deste artigo, deverão ser sempre acompanhadas de "curriculum vitae" do admitendo e de prova de haver ele concluído curso superior de cuja seriação conste a cadeira a qual se destina.

Artigo 18 — O Assistente portador do título de Doutor, com 2 (dois) anos de exercício junto à Cadeira, passará a ter a denominação de Assistente-Doutor e fará jus a uma gratificação de mérito.

Artigo 19 — O Assistente portador de título de Docente-Livre, com 5 (cinco) ou mais anos de exercício de magistério superior, passará a ter denominação de Assistente-Docente e fará jus a uma gratificação de mérito.

§ 1.º — A gratificação prevista no artigo 18 será cancelada, quando ocorrer a concessão do benefício previsto neste artigo.

§ 2.º — Perderão as gratificações previstas no artigo 18 e neste artigo os servidores nomeados para os cargos de Professor Associado ou Professor Catedrático.

Artigo 20 — O Assistente que não obtiver o título de Livre-Docente ou de Doutor em Instituto Isolado ou da Universidade de São Paulo, ou, ainda, congêneres nacional ou estrangeira, aceito pela Congregação, dentro de 5 (cinco) anos, a contar de sua nomeação, será automaticamente exonerado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos atuais Assistentes, contado o prazo de 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei.

Artigo 21 — Poderá, quando necessário, ser admitido assistente extranumerário, obedecendo o disposto no artigo 17 e seu parágrafo único.

§ 1.º — O Assistente extranumerário terá a mesma remuneração e as vantagens pecuniárias atribuídas aos Assistentes do Quadro, inclusive a percepção desta juntamente com os salários, satisfeitas as mesmas exigências.

§ 2.º — Ao Assistente extranumerário aplica-se o disposto no artigo 19.

Artigo 22 — Vetado.

Artigo 23 — Os servidores que forem colocados em regime de tempo integral ficam sujeitos às disposições legais vigentes sobre a matéria.

Artigo 24 — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro será administrada por um Diretor, pelo Conselho Técnico Administrativo e pela Congregação, na forma que ficar estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — Dentro de 180 (ento e oitenta) dias da promulgação desta lei, será expedido o regulamento interno da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

Artigo 25 — A Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, se constitui:

- I — dos Professores Catedráticos;
- II — dos Docentes-Livres em exercício de substituição de Catedráticos;
- III — de um representante dos Docentes-Livres, por estes eleito anualmente;
- IV — de professores contratados ou interinos em regência de cadeira; e
- V — de um representante do corpo discente, eleito anualmente.

Parágrafo único — A Congregação será presidida pelo Diretor da Faculdade, que terá, além do voto normal, o voto de desempate, quando se tratar de votação a descoberto.

Artigo 26 — O Conselho Técnico Administrativo (C.T.A.) será constituído por 6 (seis) professores catedráticos, nomeados pelo Governador do Estado, dentre uma lista de 12 (doze) nomes apontados pela Congregação da Faculdade, e de um representante do corpo discente, eleito anualmente.

§ 1.º — A parte do C.T.A., constituída por professores, será renovada em 1/3 (um terço) anualmente, sendo permitida a reeleição.

§ 2.º — Para efeito do parágrafo anterior na primeira constituição do C.T.A., 2 (dois) professores serão eleitos com mandato por 1 (um) ano, 2 (dois) com mandato por 2 (dois) anos e 2 (dois) com mandato por 3 (três) anos.

§ 3.º — O C.T.A., será presidido pelo Diretor da Faculdade, que só terá voto de desempate.

Artigo 27 — O Diretor será escolhido pelo Governador do Estado dentre uma lista tripartite de catedráticos da Faculdade, organizada pela Congregação, e nomeado pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido uma ou mais vezes.

Parágrafo único — Enquanto a Faculdade não dispuser de 2/3 (dois terços) de professores catedráticos, a escolha do Governador poderá recair em qualquer professor catedrático de ensino superior oficial.

Artigo 28 — O Diretor será substituído nos seus impedimentos pelo Decano da Congregação.

Artigo 29 — Para atendimento de serviços de administração geral, ficam criadas, diretamente subordinadas ao Diretor, as seguintes unidades:

- I — Secretaria, dirigida por um Secretário e compreenderá:
 - a) Seção de Comunicações e Assentamentos Escolares;
 - b) Seção de Conservação;
 - c) Setor de Pessoal; e
 - d) Setor de Zeladoria.
- II — Seção de Biblioteca e Publicações.
- III — Contadoria, chefiada por um contador e compreenderá:
 - a) Setor de Escrituração e Execução Orçamentária;
 - b) Setor de Patrimônio;
 - c) Setor de Compras; e
 - d) Almoxarifado.

Parágrafo único — Os trabalhos de Tesouraria serão executados por 1 (um) Tesoureiro diretamente subordinado ao Diretor da Faculdade.

Artigo 30 — A competência das unidades referidas no artigo anterior, bem como as atribuições dos servidores da Faculdade, serão objeto de regulamento.

Artigo 31 — Vetado.

Artigo 32 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 33 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 34 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7643, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Cria Ginásio Estadual no bairro do Jardim Proença, em Campinas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no bairro do Jardim Proença, em Campinas.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio referido no artigo anterior consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7644, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação de uma Escola Industrial em Santa Isabel.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial em Santa Isabel.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7645, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal junto ao Ginásio Estadual "Plínio Barreto", na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola Normal ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7.646, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino primário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar na Vila Santa Luzia, bairro do Mandaqui, subdistrito de Santana, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Grupo Escolar ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.647, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Cria um Grupo Escolar no bairro São Luiz, município de Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no bairro São Luiz, município de Piracicaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Grupo Escolar ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.648, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Dá a denominação de "José Zanovelli" ao Ginásio Estadual de Poloni

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "José Zanovelli" o Ginásio Estadual de Poloni.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.649, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Dá a denominação de "D. Miloca" ao 3.º Grupo Escolar de Rancharia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "D. Miloca" o 3.º Grupo Escolar de Rancharia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.650, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Estabelece a exigência de diploma especificado para a direção dos cursos primários anexos às escolas normais ou institutos de educação estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cursos primários anexos às escolas normais e aos institutos de educação estaduais, que se vagarem, serão obrigatoriamente dirigidos por diretores portadores de diploma de curso de administradores escolares.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol

Diretor Geral